



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5009694-75.2021.4.02.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5013529-65.2019.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

SUSCITANTE: COMERCIAL MIGUEL I LTDA.

SUSCITADO: 8A. TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR suscitado por COMERCIAL MIGUEL I LTDA., com o objetivo de promover a uniformização da jurisprudência e a fixação da tese jurídica aplicável à questão controvertida nos autos do mandado de segurança nº 5013529-65.2019.4.02.5101 impetrado pela ora suscitante em face do Superintendente de Distribuição e Logística da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

A respeitável sentença, proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal/RJ (evento 46 do 1º grau daquele *writ*), concedeu parcialmente a liminar e julgou procedente em parte o pedido, “*para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter o Certificado de Posto Revendedor de Combustíveis, sem que seja necessário o pagamento da dívida do posto antecessor, não a desobrigando de cumprir os demais requisitos legais*”.

Em grau de recurso, e por força da remessa necessária, a eg. Oitava Turma Especializada desta Corte reformou a r. sentença, para denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida, cuja a ementa (evento 11 - ACOR2 do 2º grau daquele *writ*) restou redigida *in verbis*:

“ADMINSITRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À ANP. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ANP N. 41/2013. NÃO CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 1. O presente writ foi interposto por ter sido indeferido o requerimento de registro formulado perante a ANP para o exercício de atividade de revenda de combustível automotivo, sob o fundamento de que não teria sido atendida exigência constante da Resolução ANP N. 41/2013, relativa à quitação de débitos da empresa apontada como antecessora da impetrante.*
- 2. A Lei nº 9.478/1997, que instituiu a ANP, com base no art. 238 da Constituição Federal, estabeleceu que esta “terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe”, dentre outras atribuições, “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, consoante se extrai do artigo 8º, XV do aludido diploma legal.*
- 3. No exercício de seu poder regulatório, a ANP editou a Portaria n. 116, de 5.7.2000, que passou a disciplinar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Atualmente, a matéria está regulada pela Resolução ANP n. 41/2013, atualmente em vigor, que estabelece os requisitos necessários à referida autorização.*
- 4. A concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis está condicionada, dentre outros fatores, à comprovação da quitação de débitos resultantes de autos de infração lavrados pela ANP referentes à empresa que antecedeu o requerente na utilização daquele mesmo espaço físico.*
- 5. A norma em questão visa a tutelar o interesse público, de forma a coibir a prática de fraudes com prejuízos ao consumidor e à livre concorrência, bem como à própria efetividade do poder fiscalizador empreendido pela ANP, de sorte que afastar tal exigência acabaria por privilegiar a sociedade infratora, que, para se furtar ao pagamento de penalidade eventualmente aplicada pela autarquia, buscaria simplesmente encerrar suas atividades, sobrevivendo a operação de outra sociedade no mesmo local (STF, 2ª Turma RE 349686, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 5.8.2005). Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, APELRE201051010028101, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 10.5.2011; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200950500064415, Re. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 1.4.2011.*
- 6. A documentação que instrui o presente writ não se mostra suficiente para afastar a presunção de legitimidade da atuação administrativa, ao deixar de conceder a autorização pretendida, diante da existência de débitos junto à ANP inicialmente imputados a empresa anterior que atuou no mesmo ramo de atividade no local em que hoje estabelecido o comércio impetrante, tampouco se demonstrou o atendimento aos requisitos previstos pela Resolução ANP n. 41/2013 para a obtenção da autorização do exercício da atividade.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

7. Além disso, o estabelecimento de nova empresa no mesmo local e no mesmo ramo de atividade econômica, na maioria dos casos, ocorre justamente para evitar o pagamento dos débitos devidos à ANP.

8. Não restando configurado qualquer vício a inquinar a atuação da ANP em procedimento de concessão de registro e autorização para a atividade de revenda de combustíveis, não há que se acolher o pleito à pretendida concessão, formulado em sede judicial, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir-se à autarquia na apreciação do atendimento às exigências formuladas.

9. Reexame necessário e apelação providas. Denegada a segurança. Liminar revogada.”

Em suas razões (evento 1 - INIC1 “págs. 38/55”), a empresa suscitante, inicialmente, discorre sobre o controle judicial de atos administrativos, concluindo ser “plenamente cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas.”.

Sustenta que, em relação ao caso concreto, “não se verifica da prova documental produzida que tenha havido o direcionamento das execuções em face dos sócios ou exista qualquer sucessão empresarial (...) não se pode impedir, em princípio, o exercício de atividade econômica com o escopo de se obter a satisfação de créditos. Isso implicaria desvirtuamento da função assegurada àquela autarquia, como lhe se fosse dado utilizar as funções públicas que lhe são cominadas como mecanismo de cobrança de dívidas.”.

No mais, destaca o fato de que “existem diversos julgados no TRF2 e em outros tribunais, declarando a ilegalidade da exigência de que Posto Requerente pague por multa que não é sua, há, senão o desvio de finalidade da própria norma – Resolução nº 41/2013 x Leis Federais – como também cobrança indireta para vincular o deferimento de atividade lícita.”, justificando, desta forma, “o cabimento do presente incidente pois resta demonstrada claramente a divergência jurisprudencial em tema tão relevante, sendo necessária a busca pela coesão e organicidade do sistema.”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Por fim, cita como paradigma os seguintes julgados deste **TRF da 2ª Região**: “APELREEX 0129038-03.2017.4.02.5101 (6ª Turma Especializada, Relator: Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA); APELREEX 0155454-42.2016.4.02.5101 (6ª Turma Especializada, Relator: Des. Fed. LUIS PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO); APELREEX 0023216-64.2013.4.02.5101 (8ª Turma Especializada, Relatora: Juíza. Fed. Conv. MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO); do **TRF da 4ª Região**: AG 5010091-56.2016.404.0000, 3ª Turma, Relatora p/ acórdão: Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER); AC 5023288-17.2013.404.7200 (4ª Turma, Relator: Des. Fed. LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE); AG 5010805-84.2014.404.0000 (4ª Turma, Relator: Des. Fed. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR); e do **STJ**: REsp 1.221.155/PR (2ª Turma, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN).

Requer, assim, a procedência do presente incidente, para fins de que seja reconhecida a tese jurídica da “*ilegalidade da Resolução ANP N. 41/2013, relativa ao item da quitação de débitos da empresa apontada como antecessora, não cabendo mais a sua exigência quando não configurada a sucessão empresarial e não impedindo o exercício da atividade econômica, sendo possível a emissão do certificado de posto revendedor, desde que essa seja o único impedimento, e que seja aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.*”.

O Ministério Público Federal, em parecer localizado no evento 8, opinou pela não admissão do presente Incidente.

É o relatório.

Para o fim de compartilhamento de informações com o NUGEP (NUGAC) - AREC da Vice-Presidência deste Tribunal, conforme o art. 3º da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00033 desta Corte, c/c o art. 7º, *caput*, III, da Resolução nº 235/2016 (que veio a substituir a Resolução nº 160/2012) do CNJ, envie-se cópia do presente relatório ao referido Núcleo; e, para o fim de divulgação, envie-se cópia do mesmo à ACOI da Presidência desta Corte.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001044112v3** e do código CRC **4c12b211**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER
Data e Hora: 8/8/2022, às 18:42:53

5009694-75.2021.4.02.0000

20001044112 .V3